



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.744, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, atividades vinculadas ao setor regulado pela agência e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, atividades vinculadas ao setor regulado pela agência e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, atividades vinculadas ao setor regulado pela agência e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência.

Art. 2º O Art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....  
§ 6º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:



\* C D 2 4 5 7 0 1 4 9 8 5 0 0 \*

I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à ação reguladora ou fiscalização da ANCINE, ou que atuem em atividades vinculadas à indústria cinematográfica.

§ 7º - As vedações previstas no §3º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) nos últimos 10 (dez) anos.

§ 8º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos. (NR)"

§ 9º- Ao término do mandato ou em caso de exoneração, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes aos setores regulados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a entidades sob regulamentação ou fiscalização dessas agências, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em



\* C D 2 4 5 7 0 1 4 9 8 5 0 0 \*

que esteve vinculado à respectiva agência reguladora.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca fortalecer os critérios de nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), promovendo maior equidade em relação aos interesses dos usuários, das empresas prestadoras de serviços cinematográficos e audiovisuais, e do próprio Poder Executivo. A proposta visa evitar pressões conjunturais, especialmente em setores estratégicos onde políticas públicas culturais se entrelaçam com as necessidades do setor privado e das empresas estatais.

A proposta assegura a imparcialidade e a competência técnica da ANCINE, essencial para o funcionamento eficiente e sustentável da indústria cinematográfica e audiovisual no Brasil. O texto propõe vedações objetivas à nomeação de pessoas que, nos últimos dez anos, tenham ocupado cargos de liderança ou mantido vínculos com entidades reguladas pela ANCINE, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que as decisões da agência sejam pautadas no interesse público. Além disso, é estabelecido que a vedação também se aplica a qualquer outra atividade fiscalizada pela ANCINE durante o período em que o indivíduo esteve vinculado à agência, com o intuito de evitar influências externas que possam comprometer a imparcialidade das decisões regulatórias.

Com base no artigo 174 da Constituição Federal e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a iniciativa reflete o compromisso de preservar a integridade e a independência técnica da ANCINE, essenciais para a promoção da cultura audiovisual e cinematográfica



\* C D 2 4 5 7 0 1 4 9 8 5 0 0 \*

no país.

Apresentação: 09/12/2024 10:26:08.280 - Mesa

PL n.4744/2024

Além disso, o projeto estabelece que nomeações realizadas em desconformidade com a norma serão nulas de pleno direito, com responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis. Isso reforça o rigor no cumprimento da lei e promove uma cultura de responsabilidade e governança no setor público.

A proposta busca fortalecer a credibilidade da ANCINE, assegurando que as decisões regulatórias sejam técnicas, imparciais e alinhadas aos desafios do mercado cinematográfico e audiovisual, que está em constante evolução.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245701498500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 5 7 0 1 4 9 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº  
2.228-1, DE 6 DE  
SETEMBRO DE  
2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200109-06;2228-1>

**FIM DO DOCUMENTO**